



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.904026/2012-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.952 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2021
Recorrente WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA.

Compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante documentos, a liquidez e a certeza do crédito. Uma vez não comprovada a sua pretensão, não se reconhece o crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição/Compensação (v. e-fls. 183/187) tendo por objeto crédito de pagamento a maior/indevido de IRRF, código de receita 1708, no valor original na data de transmissão de R\$6.782,31. O despacho decisório de e-fls. 179/181 indeferiu o pedido de restituição/compensação sob o fundamento de que o DARF discriminado no PER/DCOMP fora integralmente utilizado para a quitação de débitos da Contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no respectivo pedido.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega ter direito à restituição de pagamento a maior relativo ao IRRF. Informa que efetuou a retificação da DCTF do respectivo período, espelhando o valor que seria o correto, entretanto a referida entrega teria se dado após a ciência do despacho decisório. Se escora no princípio da verdade material, aliado ao princípio da ampla defesa, para reafirmar a suficiência da DCTF retificadora para comprovar o seu direito, evitando, dessa forma o enriquecimento ilícito da União.

A DRJ/SPO negou provimento à manifestação de inconformidade haja vista ter considerado insuficiente o conjunto probatório juntado aos autos pela Recorrente, restando caracterizada a ausência de liquidez e certeza do crédito requerido.

Também restou assentado na decisão recorrida que a simples retificação da DCTF não seria suficiente para comprovar o direito alegado. Além do mais, em confronto com a DIRF apresentada pela Recorrente, verificou que os valores declarados nesta são idênticos aos informados na própria DCTF original.

Ao analisar os documentos juntados aos autos, verifico que permanece latente a mesma carência identificada pela Autoridade Julgadora *a quo* em relação à liquidez e certeza do crédito objeto do presente pedido. O acórdão recorrido foi absolutamente claro e taxativo ao estabelecer o caminho que deveria ter sido seguido pela Contribuinte para comprovar o seu direito, conforme excerto do acórdão recorrido abaixo reproduzido (v. e-fls. 199):

Cumpra observar, ainda, que a DCTF retificadora que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições entregue após o início de qualquer procedimento fiscal, como no presente caso (a DCTF retificadora foi entregue em 15/05/2012, fl. 148, após a ciência do Despacho Decisório), **somente pode ser aceita no âmbito do contencioso administrativo fiscal se guardar consonância com o conteúdo das outras declarações prestadas pelo contribuinte à RFB (no caso concreto, a retificação da DCTF somente pode ser aceita caso guarde consonância com as informações prestadas em DIRF)**. Lembre-se, em adição, que tal retificação **ainda deve ser restar acompanhada de elementos de prova bastantes para confirmar a efetiva ocorrência do equívoco objeto da retificação, na esteira da norma veiculada no art. 147, §1º, do CTN, e item 13.1 do Parecer Normativo COSIT nº. 2/2015, a seguir transcrito:**

Ao contrário do que sugere o recurso voluntário, a decisão recorrida não indeferiu a manifestação de inconformidade pelo fato de a DCTF retificadora ter sido entregue após o despacho decisório. Tanto é assim que a Autoridade Julgadora foi além do seu dever de buscar a verdade material ao promover o confronto dos valores declarados nas DCTFs original e retificadora com aqueles informados na DIRF.

Assim, considerando que nenhuma prova foi trazida aos autos, mesmo após a clara advertência lançada pela decisão recorrida da necessidade de sua apresentação, adoto como minhas as razões constantes do acórdão recorrido para negar provimento ao pedido de restituição/compensação em discussão.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves